**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# *PROJETO DE LEI N.º 7.104, DE 2014

**(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.

**DESPACHO:**
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2832/15, 8587/17 e 9661/18

**(*) Atualizado em 19/03/2018 em virtude de novo despacho e para inclusão de apensados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

*"Art. 23.....*

*(...)*

*IV – no interior do domicílio, urbano ou rural, onde habita contra pessoa nele não autorizada a entrar" (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Código Penal brasileiro tem por objetivo resguardar o ambiente domiciliar do cidadão de bem que comumente se vê surpreendido pelo ingresso de assaltantes que, além de prejuízos materiais, por vezes, atentam contra sua integridade física e de seus familiares.

O artigo 23 do Código Penal já deixa de caracterizar como crime os atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto o conceito de legítima defesa se confronta com o chamado "excesso", ocasionando, em várias oportunidades, transtornos àqueles que legitimamente usaram recursos para sua proteção, dentro de um ambiente domiciliar.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que iremos proporcionar mecanismo inibitório da criminalidade, deixando claro que quem adentrar em ambiente domiciliar, urbano ou rural, sem consentimento poderá ser morto por quem legitimamente o habita.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

**JAIR BOLSONARO**
Deputado Federal – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DO CRIME

.....

**Exclusão de ilicitude**

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

**Excesso punível**

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Estado de necessidade**

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.832, DE 2015

**(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa do patrimônio.

**DESPACHO:**
APENSE-SE À (AO) PL-7104/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

*"Art. 23.....*

*(...)*

*IV – em defesa do patrimônio próprio ou de outrem, quando vítima de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta ao Código Penal brasileiro tem por objetivo resguardar ao cidadão, além de sua integridade física e de seus familiares, o direito de defender seu patrimônio contra atos criminosos perpetrados mediante violência ou grave ameaça.

O artigo 23 do Código Penal já deixa de caracterizar como crime os atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto o conceito de legítima defesa se confronta com o chamado "excesso", ocasionando, em várias oportunidades, transtornos àqueles que legitimamente usaram recursos para sua proteção e de seu patrimônio.

Outrossim, a reação de terceiros contra criminosos no momento da prática de um roubo, a título exemplificativo, pode evitar que a situação evolua para a ocorrência de um latrocínio, o que desde já justifica a defesa praticada por outra pessoa em prol do patrimônio da vítima que sofre violência ou grave ameaça, visando, precipuamente, à defesa da vida do inocente.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que iremos proporcionar mecanismo inibitório da criminalidade, deixando claro que quem atentar contra o patrimônio de outrem de forma violenta poderá ser rechaçado da mesma forma.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

**JAIR BOLSONARO**
Deputado Federal – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DO CRIME

.....

**Exclusão de ilicitude**

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

**Excesso punível**

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Estado de necessidade**

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 8.587, DE 2017

**(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de ampliar a aplicação dos excludentes de ilicicitude previstos no dispositivo legal.

**DESPACHO:**
APENSE-SE À(AO) PL-7104/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Exclusão de ilicitude*

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:*

*I - em estado de necessidade;*

*II - em legítima defesa;*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;*

*IV- em defesa de sua residência ou local de trabalho, em caso de esbulho ou ingresso sem autorização.*

*Parágrafo 1° - consideram-se no estrito cumprimento do dever legal, e exercício regular de direito, as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas funções ou em razão delas, e pessoa que atue comprovadamente em conjunto com esses, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei;*

*Parágrafo 2° - Os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, dispostos no parágrafo anterior, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos;*

*Parágrafo 3° - Nas circunstâncias em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente na consecução do fato, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento;*

*Parágrafo 4°- O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo, sendo vedada, no entanto, a sua prisão em flagrante. ” (NR).*

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar a aplicação dos excludentes de ilicicitude, já previstas no ordenamento jurídico legal.

Muito embora o artigo 23, inciso III, do Código Penal contemple como excludente de ilicitude, ou seja, não considere crime a conduta praticada em estrito cumprimento de dever legal, ou no exercício regular de direito; na prática a sua aplicabilidade tem se dado de forma discricionária em relação as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas, quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas funções ou em razão delas.

São inúmeros os casos relatados por todo o país de autoridades policiais, ou militares das Forças Armadas em exercício de operações de polícia, que tem sido presos em fragrante quando, em confronto com criminosos, são forçados a praticar ações de força no exercício de suas funções ou em razão delas.

Uma vez presos, esses gentes da lei tem sido denunciados, processados e julgados, muitas vezes por juri popular, por haverem praticados os atos necessários à manutenção da lei e da ordem pública, mesmo utilizando-se do uso moderado e progressivo da força, como disciplina a boa técnica policial.

Por outro lado, a lei também não prevê que pessoa que atue comprovadamente em conjunto com as autoridades de segurança ou outras a

ela equiparadas, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei, possam valer-se do mesmo excludente de ilcitude.

Para bem explicar uma circunstancia à qual se amoldaria o tipo penal, tome-se por exemplo de um cidadão que, vendo a polícia perseguir um delinqüente, trava luta corporal com este, causando-lhe lesões em virtude da contenção ou prisão.

Em uma situação como esta, o cidadão deve igualmete ter sua conduta abrigada pelo excludente de ilicitude, uma vez que o mesmo fato não pode ser objetivamente lícito para uns e ilícito para outros.

Outro aspecto que a proposição preve é que os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos nos quais tenha se envolvido e, nos casos em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento.

A alteração proposta mantem a permissão para que o agente responda por excesso doloso ou culposo, sendo vedada, no entanto, a prisão em flagrante.

Finalmente, a presente proposta estende o excludente de ilicitude àqueles que agirem em defesa de sua residência ou local de trabalho, em caso de esbulho ou ingresso sem autorização, estabelecendo um mecanismo inibitório de ações ilegais, dando amparo aos agravados para que possam utilizar-se dos meios necessários, observados os limites legais, de reagir a ações criminosas.

Ante o exposto, pelo relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

DEPUTADO **ONYX LORENZONI**

**DEMOCRATAS/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DO CRIME

.....

**Exclusão de ilicitude**

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

**Excesso punível**

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Estado de necessidade**

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....
.....

# PROJETO DE LEI N.º 9.661, DE 2018

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Acrescenta inciso ao art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**
APENSE-SE À(AO) PL-8587/2017. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CSPCCO PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 23 Título II da Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como excludente de ilicitude o agente de segurança pública que provoca lesão a quem porta ilegalmente, ostensivamente e intimidadoramente, arma de fogo.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º ao art. 213:

"PARTE GERAL
TÍTULO II
Exclusão de ilicitude

"Art. 23.....
.....

IV – legitima defesa da sociedade presume-se quando o agente de segurança pública, no cumprimento do dever legal provoca lesão corporal de natureza leve, grave ou fatal a outrem, que porta de forma ilegal, ostensivamente e intimidadoramente, os seguintes itens:

a) fuzil;

b) metralhadora;

c) explosivo;

d) ou similares."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal, prevê na parte Geral, as excludentes de ilicitude dispostos no art. 23, que são estado de necessidade, legitima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.

A legítima defesa é um dos mais antigos instituto dentro do direito, sendo causa que exclui a antijuridicidade de um fato jurídico. Essa reação é considerada legítima e autorizada pelo direito, tendo como principal foco o *animus defendendi*, ou seja, se justifica por tratar-se de uma defesa contra uma conduta reprovável de terceiro.

Entendemos que a legitima defesa da sociedade é um instituto importante e necessário para manter o convívio harmonioso entre os integrantes da sociedade. Por esse motivo apresentamos a presente proposição que visa inserir no Código Penal a legitima defesa da sociedade quando o agente de segurança pública lesiona ou mata quem porta ilegal, ostensivamente e de forma intimidadora arma de fogo. Entendem-se como agente de Segurança Pública, aqueles mencionados na Constituição Federal, art. 144, ou seja, policiais da polícia federal, rodoviária, ferroviária, civil, militar e do corpo de bombeiro militar quando no exercício do direito.

Atualmente o agente de segurança só pode atirar para matar em dois casos: para se proteger ou proteger outra pessoa. No caso de desrespeito a voz de prisão dada pelo policial, ele pode usar a força, mas não deve matar.

É muito comum os programas jornalísticos de TV, mídia imprensa, e em sites de redes sociais apresentarem vídeos mostrando, a luz do dia, bandidos fortemente armados, circulando em carros, homens ostentando armas em ruas, seja nos Estados do Rio de Janeiro, Ceará, São Paulo, Pará entre outros.

Os traficantes andam fortemente armados, fazem publicações nas redes sociais como facebook, twitter e instagram, whatsapp, trocam diálogos em grupos fechados, com troca de informações inclusive de futuras ações por agentes de segurança pública. Portanto, são criminosos ligados ao narcotráfico e ao crime organizado associado à arma de guerra e a caçada de policiais. A título de exemplo, no Rio de Janeiro, os bandidos que andam em grupo, conhecidos como "bondes, são altamente perigosos, juntam em torno de 40 homens e espalham o terror na cidade.

É comum a população presenciar sujeitos que andam fortemente armados, andando livremente pelas ruas, de maneira hostil, fortemente armados com fuzil, metralhadoras, armas automáticas inibindo a comunidade e debochando claramente do poder público. Esses criminosos espalham o terror, pois estão fortemente armados, comandam bairros inteiros, realizam tráfico de drogas, de armas, roubam cargas, explodem caixas eletrônicos, ônibus são incendiados, controlam as vias públicas, proíbem entrada de auxílio como, por exemplo, caminhões de lixos que não sobem na comunidade, servidores da área de saúde

não podem entrar a não ser que tenham autorização dos bandidos. Os condutores de veículos muitas vezes precisam de pedir autorização. Os comerciantes para manter seu estabelecimento funcionando precisam pagar propina para os bandidos, mesmo exercendo uma atividade que já foi autorizada pelo Estado. Isso é um absurdo! É uma afronta ao estado de direito, a população e ao livre comércio.

Os policiais não são máquinas de produzir segurança, enfrentam situações de risco que os levam algumas vezes a lesões e a morte. Além disso, seus equipamentos de trabalho e proteção pessoal muitas vezes são impróprios e inadequados. Temos ainda que ressaltar que o policial é mal pago, mal armado e consequentemente em desvantagem na luta contra os criminosos, pois o poder bélico da criminalidade é bem maior. É necessário resgatar valores que estão sendo abandonados. Temos que defender a sociedade, proteger a família e construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A sociedade contemporânea infelizmente está confrontada com altos índices de crimes, sendo necessárias adequações nas legislações que tratam do tema. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, a cada 57 horas, um policial é morto em serviço. Isso é uma Banalização da violência contra os policiais!

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde por exemplo, o Policial Militar tem a função do policiamento ostensivo nas ruas e, nesse papel, seus agentes podem e devem efetuar prisões em flagrante de quem esteja cometendo crime. Além disso, esses profissionais de segurança pública tem o dever de enfrentar o perigo para proteger a sociedade, repelindo qualquer tipo de agressão injusta, atual ou iminente.

Infelizmente os policiais militares ou agentes de segurança pública, no restrito dever legal de suas funções vivem situações cotidianas, onde bandidos fortemente armados ostentam armas muitas vezes até melhores que os próprios policiais. O Policial não pode intervir, não reagem, assistem o terror ser espalhado. Além disso, quando um policial atinge um bandido, são afastado da sua função atual, ainda tem que responder por processo, muitos inclusive demoram anos.

Portanto, a presente proposição visa permitir que a banalização da violência venha a diminuir. A presente proposição permite que o agente de segurança pública, no exercício do seu dever legal, ao confrontar-se com sujeitos fortemente armados, de forma hostil, ameaçando a comunidade possa realizar suas funções adequadamente, e em último caso se achar necessário atuar visando proteger a sociedade, sem que isso constitua um crime. Precisamos acabar com

essa criminalidade que já dura anos, sem uma atuação firme por parte do poder público.

É importante e necessário defender a família, as pessoas, a comunidade, os comerciantes, os trabalhadores, pessoas do bem que se sentem ameaçadas cotidianamente por criminosos.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime portando arma de fogo de forma ostensiva e intimidadora irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com medidas mais duras e coercitivas visando prevenir futuras violências contra a população.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a medição de medidas mais severas e defendermos a sociedade. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

**Deputado VITOR VALIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção I**
**Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DO CRIME

.....

**Exclusão de ilicitude**

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

**Excesso punível**

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Estado de necessidade**

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....
.....

**FIM DO DOCUMENTO**